



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2380480-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Tatuí, em que é embargante ADEMIR SIGNORI BORSSATO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 41.241

COMARCA: TATUI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2380480-18.2024.8.26.0000/50.000

EMBARGANTE: ADEMIR SIGNORI BORSSATO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: DÉBORA BOMBONATO BORSATTO E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA – PENHORA DE 10% SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Alegação de omissão e contradição no julgado – Inocorrência – Questões suscitadas devidamente enfrentadas e apreciadas pela Turma Julgadora – Desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como resposta a todos os argumentos lançados pelos demandantes – Nítido caráter infringente – Inadmissibilidade – Finalidade de prequestionamento – Observância dos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ademir Signori Borssato em face do v. acórdão de fls. 78/97 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, confirmando a decisão interlocutória que havia rejeitado a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado e indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta o embargante (fls. 01/05) que o v. acórdão é omissivo e contraditório. A omissão incide no fato de que deixou de considerar que o executado é idoso, conta com 72 anos de idade, é aposentado pelo

INSS e percebe benefício mensal no valor de R\$ 1.412,00, para custear suas necessidades básicas. Também não houve manifestação sobre o fato de que, em outro processo (0007827-43.2017.8.26.0624) que tramita perante o mesmo Juízo, a justiça gratuita foi-lhe deferida, sob o fundamento de que o Ministério Público não comprovou a capacidade financeira. A decisão não apresenta qualquer elemento concreto que justifique a conclusão de que a penhora de 10% de seus proventos não irá comprometer o seu sustento e de sua família. Ao contrário, a decisão ignora o fato de que auferir renda de apenas R\$ 1.412,00, valor que, por si só, já demonstra a sua condição de hipossuficiência. A penhora de 10% desse valor representa uma significativa redução em seus rendimentos, comprometendo a sua capacidade de arcar com as despesas básicas de subsistência. A decisão, em vez de se basear em fatos e provas concretas, se fundamenta em meras presunções e conjecturas, o que demonstra a sua subjetividade e a sua desconexão com a realidade dos fatos. Devem ser analisados os seguintes artigos: 5.º, inciso LXXIV, e 6.º da Constituição Federal; 98, 99 e 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. A matéria deve ser analisada também com propósito de prequestionamento.

É o relatório.

Em que pesem as razões suscitadas, os embargos não merecem acolhida.

Com efeito, não contém o acórdão qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração, nos limites traçados pelo artigo

1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a Turma Julgadora apreciou todas as questões suscitadas e bem fundamentou a decisão, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado. Ademais, o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, nem tampouco responder cada um deles. Também é desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais ou constitucionais invocados pelos demandantes.

Na verdade, o que se pretende, *in casu*, é instaurar uma nova discussão sobre a matéria já apreciada e decidida, ou seja, é manifesta a sua natureza infringente, o que não se admite.

Como é cediço, os embargos de declaração, em homenagem aos lindes traçados pela lei instrumental civil, não podem ter caráter infringente, sendo, indiscutivelmente, inábeis à rediscussão do mérito.

Entendimento em contrário, embora haja, somente se aplica a casos de manifesto equívoco, o que, seguramente, não se verifica no caso vertente, em que o *decisum* foi proferido em perfeita consonância com a convicção dos julgadores.

Nesse sentido bem decidiu esta Corte de Justiça:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.” (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de

caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Por outro lado, o objetivo dos embargos de declaração, mesmo aqueles com propósito de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições, obscuridades ou erro material no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a matéria, ainda à época da vigência do revogado artigo 535:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.
2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CAAt .151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004 p. 180)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. São incabíveis os embargos declaratórios que, sob o pretexto de omissão, visam, em verdade, ao reexame do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

3. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (EResp nº 155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 13/9/99).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 168.720/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 409)

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...